



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000311680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012001-68.2010.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante OSVALDO RODRIGUES DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelados SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI e TV VALE DO PARAIBA LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

MARIA LAURA TAVARES

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 6022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012001-68.2010.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ

APELANTE: OSVALDO RODRIGUES DO PRADO

APELADOS: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ

Indenização – Danos morais – Morte em razão de queimaduras em evento recreativo proporcionado pelos réus – Evento ocorrido em outubro de 2002 – Ação proposta em 2010 – Reconhecida prescrição da ação – “Dies a quo” do prazo prescricional é o momento em que nasceu o direito a reparação dos danos - Recurso improvido.

Trata-se de ação proposta pelo genitor de Juliana Cristina Rodrigues do Prado que faleceu em 26 de outubro de 2002, vítima de queimaduras em razão da explosão de um “carrinho” de pipocas na festa comemorativa do “Dia das Crianças” no Parque dos Eucaliptos, no Município de Jacareí, por negligência daqueles que viabilizaram o evento, chamado “Recreança”.

A r.sentença de fls. 411/414 julgou extinto o processo, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição, pelo decurso de prazo superior a três anos entre a data do fato e a propositura da ação.

O autor apresentou recurso de apelação a fls. 418/422 alegando, em síntese, que deve ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que deve ser considerada inviolável o direito a honra e imagem das pessoas, o que faz com que deva ser indenizado o sofrimento suportado pelo autor com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento.

Recurso bem respondido (fls. 425/431, 433/439 e 441/446).

É o relatório.

Revela-se bem decretada a prescrição da ação.

O fato que teria gerado os danos que o autor deseja ver reparado com esta ação de indenização ocorreu em 26 de outubro de 2002.

E a presente ação somente foi ajuizada em 20 de outubro de 2009, momento em que a pretensão deduzida já estava fulminada pela prescrição há muito.

Não pode ser acolhida a pretensão recursal apresentada pelo autor, no sentido de que a ação para reparar os danos causados pela violação de sua honra deve ser considerada imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A fluência do prazo prescricional deve seguir o princípio da "actio nata", iniciando-se no momento em que nasceu o direito de ação.

E, isto se deu no momento em que o autor suportou o dano que deseja ver reparado (morte da vítima em razão das queimaduras sofridas), que se deu em outubro de 2002, e como a ação foi proposta somente em 2009 é patente a ocorrência da prescrição, quer considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 ou o disposto no artigo 1º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto-Lei nº 20.910/32 para o ente municipal.

É certo que no dia do evento morte ainda não estava em vigor o Código Civil de 2002, o que traz o prazo prescricional para a regência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que era de cinco anos para os agentes públicos e de vinte anos para os réus que tem natureza de empresa privada.

Todavia, em 17 de janeiro de 2003 passou a vigorar o novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para a ação de reparação de danos para três anos, por força do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

A solução para a questão é dada pelo disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias do Novo Código Civil determinou que *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

No presente caso, como havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, de forma que o prazo prescricional aplicável, *in casu*, é o prazo do novo diploma legal, ou seja, de três anos, que tem início, por certo, no momento em que passou a vigorar no prazo reduzido. Considerando que a ação foi proposta, somente, em setembro de 2009, é certo que a ação já estava fulminada pela prescrição, como bem reconhecido em primeiro grau.

Nem se argumente, como faz o apelante, em suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões recursais, que a ação deve ser considerada imprescritível, por estar a sua honra protegida pelo disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O direito à honra e a intimidade são protegidos, efetivamente, pela norma constitucional referida, bem como o direito à indenização, na hipótese de serem os mesmos violados, mas isto não faz com que a ação para perseguir tal proteção seja considerada imprescritível.

A regra dos prazos prescricionais atinge todas as ações, sendo subtraídas do regramento geral as ações específicas expressas desta forma na Constituição Federal, dentre as quais não se enquadra a ação de indenização por dano moral.

Assim, outro caminho não resta senão a manutenção da ação que reconheceu a ocorrência da prescrição da ação.

Pelo exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora